



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.848

Rio Branco-AC, 21/03/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício de 2021.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor **Jerry Correia Marinho**, Prefeito, encaminhada a esta Corte de Contas no dia 31 de março de 2022¹.

Regularmente instruída às fls. 2.450/2.473, o gestor foi chamado para o contraditório², apresentando defesa tempestiva às fls. 2.484/2.485 e anexos de fls. 2.486/2.512.

Encaminhado à área técnica para elaboração do Relatório Conclusivo, a proposta de encaminhamento foi pela emissão de Parecer Prévio reprovando as contas anuais da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, considerando os seguintes apontamentos³:

1 – Infringência ao contido nos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão da **ausência do inventário de bens móveis e imóveis**, no valor de **R\$ 11.909.750,77**, e;

2 – Infringência ao contido no artigo 5º da Resolução nº 76/2012- TCE/AC, no que tange à **nomeação de Controlador Interno para cargo em comissão**.

O processo foi distribuído a este Procurador em 08/02/2024 (fl. 2.530).

Compulsando os autos – e os dados constantes no SIPAC – observa-se que o inventário de bens enviado, no valor de R\$ 828.892,16, não contemplou a totalidade dos valores demonstrados na contabilidade, tornando inconsistentes as informações prestadas e violando os dispositivos legais e normativos correlatos, infringência reiteradamente abordada nas prestações de contas pretéritas.

¹ Data do protocolo da “Declaração de Veracidade” à fl.01 - Resolução TCE/AC nº 87/2013.

² Fl.2.478.

³ Fls. 2.518/2.525.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por outro lado, observa-se que o provimento de cargo de Controlador Interno da origem, para o exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos da Lei Municipal nº 487/2017⁴, contrasta com as atribuições respectivas, cuja natureza é essencialmente técnica e profissional, exigindo independência funcional e estabilidade do titular para bem fiscalizar a gestão. Em verdade, o provimento de cargo de controlador interno deve ser precedido da criação, por lei, de cargo efetivo, e da realização de concurso público específico. Assim, seu exercício mediante cargo em comissão e/ou função de confiança é incompatível com a essência das atribuições que lhes são afetas.

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pela emissão de **parecer prévio** recomendando a **REPROVAÇÃO** das Contas da **Prefeitura Municipal de Assis Brasil**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do senhor **Jerry Correia Marinho**, Prefeito, com fulcro, por analogia, na alínea “b”, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993, considerando as irregularidades listadas neste pronunciamento;

II. Pela **abertura de Processo Autônomo**, com vistas ao exame dos demais atos de gestão da origem no exercício de 2021, com ênfase na execução da despesa, licitações e contratos administrativos, e;

III. Pela **abertura de Tomada de Contas Especial**, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para apuração dos saldos patrimoniais dos bens móveis e imóveis da origem, caso ainda não exista processo em trâmite com esse objetivo, a fim de individualizar as condutas e as responsabilidades e, se for o caso, imputar as sanções correspondentes.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁴ Fls. 2.509/2.511